



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.073 - ES (2017/0321747-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ000643
ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI - RJ133215
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATO DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

3. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

7. No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que o caminhão que estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) é de sua propriedade ou, ao menos, a existência de vínculo empregatício ou contratual entre o motorista do caminhão e a empresa.

8. Hipótese em que, conquanto tenha a denúncia narrado que Cia. Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o *Parquet* olvidou-se de descrever o vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa.

9. Recurso provido para determinar a anulação da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA
(P/RECTE)

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.073 - ES (2017/0321747-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ000643
ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI - RJ133215
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por **COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor da recorrente pela suposta prática do crime do art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

Impetrado mandado de segurança, em que se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, o TJES denegou o *mandamus*, nos termos da seguinte ementa:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA – VIA INADEQUADA – PESSOA JURÍDICA – VIA ADEQUADA – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CRIME AMBIENTAL – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ATIPICIDADE – INOCORRÊNCIA – DUPLA IMPUTAÇÃO – DESNECESSIDADE – SEGURANÇA DENEGADA.

1) Preliminar: Entendo que deva ser conhecida a presente ação, notadamente por tratar-se o impetrante de pessoa jurídica, sendo adequado o Mandado de Segurança no presente caso.

2) Mérito: Da análise dos documentos que compõem os autos desta impetração, observo que a justa causa resulta configurada quando a denúncia apresenta elementos probatórios mínimos a atestar sua viabilidade. A peça acusatória narra de forma clara e lógica a constituição de crime em tese, e existindo indícios de autoria, não se pode cogitar o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou falta de justa causa. Desse modo, percebe-se que a denúncia preenche a todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal para sua validade, contendo a qualificação do paciente e a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

3) A ilegalidade aventada pelas dignas impetrantes no que se refere à necessidade da dupla imputação, responsabilizando a pessoa jurídica e a pessoa física da qual teria emanado o ato imputado como crime, delimitando a autoria individual do fato - sendo sua ausência motivo de rejeição da denúncia, também não merece prosperar. Isto porque o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça, já firmaram o entendimento de que é plenamente possível responsabilização por crime ambiental, somente da pessoa jurídica, não sendo necessariamente obrigatória a imputação do ato também às pessoas físicas que a gerencie ou administre.

4) PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA DENEGADA” (e-STJ, fls. 313-314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fl. 339).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os motivos da impetração originária, destacando que, "Relativamente à alegação de ausência de justa causa, esta se baseia no fato de que a denúncia não atende às exigências genéricas do artigo 41 do Código de Processo Penal e, principalmente, às do artigo 3º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), norma especializada e de extensão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, onde estão dados os requisitos para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica" (e-STJ, fl. 351).

Sustenta, ainda, que a recorrente "foi denunciada simplesmente porque é a Distribuidora e Expedidora do produto, embora em muitos casos, como neste, utilizasse empresa terceirizada para transportar o produto, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Não se investigou e não se indicou na denúncia de quem partiu a ordem, a decisão ou mesmo a desobediência à orientação da empresa no sentido do transporte de produto perigoso atendendo às normas jurídicas existentes" (e-STJ, fl. 352).

Afirma, por esse motivo, que "a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por ato de representante legal, de representante contratual ou de seu órgão colegiado. No caso de ser por ato que decorra de decisão do órgão colegiado é preciso verificar se este colegiado tinha poderes para adotar tal decisão em nome da empresa e se deliberou no seu interesse ou benefício" (e-STJ, fl. 363).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030.

Contrarrazões às 374-376 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.073 - ES (2017/0321747-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A

**ADVOGADOS : ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ000643
ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI - RJ133215**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATO DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

3. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

7. No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que o caminhão que estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) é de sua propriedade ou, ao menos, a existência de vínculo empregatício ou contratual entre o motorista do caminhão e a empresa.

8. Hipótese em que, conquanto tenha a denúncia narrado que Cia. Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o *Parquet* olvidou-se de descrever o vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa.

9. Recurso provido para determinar a anulação da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da recorrente, por por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre mencionar breve histórico relativo ao processo em exame.

A recorrente, pessoa jurídica, foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, nos seguintes termos:

"Consta dos autos em anexo, que serviram de base para o oferecimento da presente, que, no dia 02/04/2015, por volta das 12h33min, na BR 101, km 100, na cidade de Sooretama-ES, agentes ambientais do IBAMA flagraram o transporte de produto perigoso a saúde e ao meio ambiente (GLP 1075), em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução n° 3665/11 da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT (ausência de ficha de emergência e envelope para transporte, sem EPI e sem kit de emergência).

Assim agindo, o denunciado CIA ULTRAGAZ SA, subsumiu suas condutas ao tipo penal do artigo 56, *caput*, da lei 9.605/98, razão pela qual requer o Ministério Público seja instaurada a competente ação penal, citando-o para responder a todos os termos da ação, pugnando, ao final, por sua condenação." (e-STJ, fl. 25).

Inconformada com o recebimento da peça acusatória pelo Juízo de primeiro grau, a defesa da recorrente impetrou mandado de segurança, em que se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. O TJES rejeitou a preliminar e denegou o *mandamus*, sob os seguintes fundamentos, no que interessa:

"Neste sentido, tenho que o trancamento da ação penal é medida excepcionalíssima, somente possível de ser deferida em casos de ilegalidade manifesta e teratológica, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se da denúncia de fls. 23/25, bem como da documentação juntada aos autos, que no dia 02/04/2015, por volta das 12h33min, na BR 101, km 100, na Cidade de Sooretama/ES, agentes ambientais do IBAMA flagraram o transporte de produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075), em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução nº 3665/11, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, assim como a falta de ficha de emergência e envelope para transporte, sem EPI e sem kit de emergência, subsumindo-se a conduta da empresa impetrante, CIA ULTRAGAZ 5/A, ao tipo penal previsto no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, in verbis:

[...]

Da análise da denúncia é possível extrair que a mesma foi ofertada pelo Ministério Público estando dentro dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

O impetrante juntou farta documentação aos autos, todavia, o trancamento da ação penal na via estreita do mandado de segurança, é medida de exceção, e só pode ser tomada em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia.

Conforme o entendimento pretoriano, só cabe trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus ou Mandado de Segurança, caso comprovado de plano que a denúncia não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal.

Da análise dos documentos que compõem os autos desta impetração, observo que a justa causa resulta configurada quando a denúncia apresenta elementos probatórios mínimos a atestar sua viabilidade.

A peça acusatória narra de forma clara e lógica a constituição de crime em tese, e existindo indícios de autoria, não se pode cogitar o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou falta de justa causa.

Desse modo, percebe-se que a denúncia preenche a todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal para sua validade, contendo a qualificação do paciente e a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Lembre-se, por oportuno, que a ação penal abre ao Ministério Público a oportunidade de comprovar, sob o crivo do contraditório e com a observância dos demais princípios informadores do devido processo legal, a imputação que entendeu alicerçada, responsável e criteriosamente, em indícios e dados probatórios colhidos em inquérito policial.

Ora, analisar e concluir que as provas não confirmam que o paciente não praticou as condutas a ele imputadas, são questões afetas ao desfecho da demanda criminal, posto que reclamam exame aprofundado e valorativo do contexto probatório, o que é defeso na via estreita do mandado de segurança, que pressupõe, como é curial, liquidez e certeza da prova pré-constituída.

Pode-se dizer, seguramente, que o impetrante não apresentou documento ou qualquer outra prova que pudesse evidenciar, sem uma análise profunda dos elementos constantes dos autos, a inviabilidade do processamento da ação penal através da ausência irretorquível de justa causa, incidindo, na espécie, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

[...]

Destarte, inexistente qualquer arbitrariedade ou falha capaz de ensejar o trancamento da ação penal, não havendo ilegalidade alguma passível de correção pela via do Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem pontuou o douto Procurador de Justiça, Dr. Gustavo Modenesi Martins da Cunha:

"No caso vertente, da análise da cópia da denúncia, juntada pelo recorrente às fls. 23/25, verifica-se que a representante do Ministério Público de 1º grau, descreveu na peça hostilizada a conduta típica e antijurídica cometida pelo impetrante, respeitando as formalidades do art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo a exposição dos fatos delituosos - os quais giram em torno de que: "... agentes ambientais do IBAMA flagraram o transporte de produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução nº 3665/11 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, como a ausência de ficha de emergência e envelope para transporte, sem EPI e sem kit de emergência [...]", capitulando a conduta praticada pela Cia Ultragaz S/A, de forma adequada, segundo o seu entendimento.

Com efeito, infere-se também que a análise dos fatos atribuídos à empresa impetrante, os quais encontram-se narrados na denúncia, mesmo que de forma sucinta, serão examinadas de forma mais ampla no decorrer da instrução processual, com a oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc. Assim, verifica-se que a denúncia apresentada preenche todos os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a impetrante, o exercício da ampla defesa, não havendo, destarte, razão para que seja declarada inepta".

A ilegalidade aventada pelas dignas impetrantes no que se refere à necessidade da "dupla imputação", responsabilizando a pessoa jurídica e a pessoa física da qual teria emanado o ato imputado como crime, delimitando a autoria individual do fato - sendo sua ausência motivo de rejeição da denúncia -, também não merece prosperar.

Isto porque o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça, já firmaram o entendimento de que é plenamente possível responsabilização por crime ambiental, somente da pessoa jurídica, não sendo necessariamente obrigatória a imputação do ato também às pessoas físicas que a gerencie ou administre.

[...]" (e-STJ, fls. 317-319).

Cumpra registrar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte, após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe 30/10/2014, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA ISOLADAMENTE COMO RÉ NA DENÚNCIA POR CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. 2. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação.

Precedentes.

3. O trancamento de ação penal, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 48.851/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO (ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 9.605/1998). ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDOTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Embora num primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso improvido. (RHC 40.317/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. APTIDÃO DA INICIAL E JUSTA CAUSA CONFIRMADAS. 3. CRIME TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º DA LC 105/2001. INAPLICABILIDADE NA SEARA PENAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO. 4. HIPÓTESE DISTINTA DOS AUTOS. EXTRATOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. A superveniência de sentença denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de sentença.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o 'art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'. Contudo, para fins penais, não se admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção, o que viola a reserva de jurisdição penal.

4. Embora a tese defendida pela recorrente encontre abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observo que o Tribunal de origem, ao confirmar sua condenação, registrou que 'a Receita Federal somente procedeu à quebra do sigilo bancário da acusada em relação ao ano calendário de 2005, o que ensejou a instauração de um novo Procedimento Administrativo, de n. 15983.000513/2009-18, não abrangido pela denúncia. Nos respeitantes aos anos calendários de 2006 e 2007, objetos da imputação formulada nestes autos, os extratos bancários foram fornecidos pela própria ré'. Dessa forma, não há se falar em ilegalidade.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido"

(RHC 65.436/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 23/8/2017, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.**

2. Na hipótese, a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, e as instâncias de origem consignaram concretamente haver prova da materialidade do crime e indícios razoáveis da autoria delitiva.

3. O pleito do recorrente, com fundamento na inexistência de justa causa, demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

5. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou elementos que apontam para a materialidade do crime e para os indícios de autoria, assim como demonstrou ser necessária a prisão cautelar, com base na gravidade concreta de delito e na periculosidade do recorrente e dos corréus, ambas extraídas do *modus operandi* empregado por todos os autores, intelectuais e diretos - a vítima foi executada e teve seu corpo esquartejado - e do fato de todos os denunciados possuírem fortíssimas ligações com o tráfico de drogas e com a facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

6. Recurso ordinário não provido"

(RHC 53.272/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/11/2016, grifou-se).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal também já registrou esse mesmo entendimento:

"*HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CARTEL E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO (ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998; ART. 2º, IX, DA LEI N. 1.521/1951; ART. 4º DA LEI N. 8.137/1990 E ART. 58 DO DECRETO LEI N. 6.259/1944). TRANCAMENTO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. **O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, a ser aplicada somente quando constatada, de plano e manifestamente: i) a inépcia da denúncia; ii) a atipicidade da conduta; iii) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou iv) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. Na espécie, a denúncia não se mostra inequivocamente inepta, uma vez que, embora não tenha primado pela melhor técnica, descreveu minimamente os fatos imputados aos pacientes e suas circunstâncias (art. 41, CPP), de modo a possibilitar a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa.

3. No tocante à correta tipificação das condutas imputadas aos pacientes, 'cabará ao juiz da causa proceder ao exame dos elementos probatórios dos autos e, observado o princípio do contraditório, conferir a definição jurídica adequada para os fatos narrados na denúncia. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências' (HC n. 127.774/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º/2/2016).

4. Ordem denegada"

(HC 129.225/PA, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/8/2016, Dje 28/9/2016, grifou-se).

Quanto à alegada inépcia da denúncia, cumpre ressaltar que, para o seu oferecimento, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ainda, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015).

No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que o caminhão que estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) é de sua propriedade ou, ao menos, a existência de vínculo empregatício ou contratual entre o motorista do caminhão e a empresa.

Assim, conquanto tenha a denúncia narrado que a Cia. Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o *Parquet* olvidou-se de descrever o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa. Como está, manter a ação penal decorrente de denúncia assim, seria admitir-se a responsabilidade penal objetiva, o que, mesmo em relação a pessoas jurídicas, é inaceitável à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NARRA APENAS A QUALIDADE DE SÓCIO. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIAME. 3. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo. Da leitura da inicial, verifica-se que os recorrentes Cristiano e Maria da Graça foram denunciados apenas em virtude de serem sócios administradores da primeira recorrente, Caiças Empreendimentos Imobiliários Ltda. A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios administradores da primeira recorrente, o que torna a denúncia genérica e inadmissível.

3. Mantêm-se, entretanto, a persecução penal contra CAIÇARAS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., haja vista a desnecessidade de dupla imputação, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto "o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa". Além do mais, o habeas corpus não se destina às pessoas jurídicas. Sua incidência constitucional diz respeito ao direito de locomoção, ainda que de modo reflexo ou indireto (AgRg no HC 393.284/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).

4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a inépcia da denúncia apenas com relação aos recorrentes CRISTIANO e MARIA DA GRAÇA, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal." (RHC 88.264/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PACIENTES.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, ictu oculi, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. A denúncia narra fato que, em tese, se subsume ao crime do art. 288 do CP, ao descrever que agentes, de maneira estável e estruturada, teriam criado esquema para formalizar contratos de seguros obrigatórios que não indicavam o valor real das mercadorias transportadas, para o fim específico de fomentar a prática de sonegação fiscal em larga escala no Estado do Espírito Santo.

3. No tocante aos pacientes, a tese relacionada à atipicidade da conduta deve ser afastada, por não ser aferível de plano e por demandar vertical incursão probatória, principalmente se considerado que o crime de associação criminosa prescinde, para sua caracterização, da comprovação material dos crimes tributários.

4. A seu turno, a postulada da inépcia da denúncia há de ser reconhecida a favor dos pacientes, tendo em vista que da narrativa acusatória não se extrai a necessária indicação da relação de causalidade entre conduta e resultado, estabelecida no art. 13 do Código Penal.

5. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de seguir-se o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva ou societário, esta Corte Superior aceita por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta dos acusados, demonstra nexos entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e possibilitar a ampla defesa.

6. É sempre necessário correlacionar o crime com as atividades dos acusados integrantes de pessoa jurídica - ainda que em decorrência de poderes de gerência ou de administração, melhor delimitados no decorrer da instrução criminal -, pois o mero exercício do cargo de diretor não constitui, por si só, fato ilícito, sob pena de admitir odiosa responsabilidade penal objetiva.

7. Na espécie, a denúncia é inepta quanto aos pacientes porque lhes atribui o crime de associação criminosa pela mera detenção de cargos de diretoria em uma seguradora que possui escritórios em várias unidades federativas, sem especificar eventuais atividades de gerência ou de administração que teriam sido exercidas pelos réus em relação ao fato criminoso ou, mesmo, qual omissão denotaria a mencionada anuência com o esquema fraudulento.

8. Habeas corpus concedido para trancar o processo em relação aos pacientes, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que nova exordial seja oferecida, com a correção do vício assinalado."

(HC 283.610/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar a anulação da Ação Penal n. 0013958-42.2015.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 3 Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0321747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 56.073 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015313520178080000 00139584220158080030 030150131107 100170003683
100170003683201701192308 139584220158080030 15313520178080000 30150131107

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ000643
 ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI - RJ133215
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.